



PROCESSO	: 7.522-1/2013
UNIDADE GESTORA	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – ACÓRDÃO 210/2018-TP
INTERESSADAS/ EMBARGANTES	: EMPRESA COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA - Empresa Contratada EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA - Empresa Contratada LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS
ADVOGADOS	: MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942 DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5.300-B LUIZ ALBERTO DERZE VILLALBA CARNEIRO – OAB/MT 15.074 FERNANDA CARVALHO BAUNGART – OAB/MT 15.370
RELATOR	: Conselheiro Interino MOISES MACIEL

VOTO

8. É cediço que os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, no ato decisório, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não sendo viável a sua oposição com o escopo único de reapreciação do julgado, salvo nos casos em que se constate quaisquer dos vícios apontados e a correção destes leve à modificação da decisão embargada.

9. Há omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixar de pronunciar acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação.

10. Já a contradição ocorre quando o acórdão trouxer proposições entre si inconciliáveis. Essa contradição pode existir entre as proposições contidas na motivação, ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão. Também pode surgir a contradição entre proposição enunciada na motivação decisória e o dispositivo, ou entre a ementa e o corpo do acórdão.

11. A obscuridade, passível de correção, é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza.



12. E, por último, o erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos.

13. Feito essas considerações, passo a analisar os Embargos de Declaração das Empresas.

Dos Embargos Declaração da Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Sr. Luciomar Araújo Bastos

14. Logo de início, deve ser reconhecida a contradição alegada pelos supracitados Embargantes, para, na parte dispositiva do Voto condutor do Acórdão, passar a constar que o posicionamento deste Relator se deu em parcial consonância com a manifestação da Equipe Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas.

15. Compulsando as demais razões dos Embargos de Declaração da empresa Mundial Viagens e do Sr. Luciomar Araújo Bastos, não verifico a existência de outros vícios de contradição, omissão ou obscuridade, pois todos os pontos foram apreciados na devida forma quando do julgamento colegiado.

16. Com efeito, verifica-se do Acórdão a exposição, de forma clara, dos fundamentos fáticos e jurídicos, com a indicação das respectivas provas nos autos e jurisprudência correlata, que levaram ao convencimento do Órgão Colegiado, de modo que a matéria decidida não registra margem de dúvidas ou contradições a ser esclarecida por meio de Embargos de Declaração.

17. Observa-se, pois, que as alegações dos Embargantes são muito mais fruto da inconformidade pelo fato de a decisão recorrida não ter sido proferida segundo o ângulo jurídico que mais lhes atina, do que pela existência de qualquer defeito que justifique sua integração por meio de aclaratórios, buscando a Embargante, por meio deste, a rediscussão da matéria, o que não se admite.

18. Se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada ao considerar os documentos e fatos trazidos, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma



outra, porquanto “os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento” (RTJ 158/270).

19. Desta feita, voto no sentido de dar parcial provimento aos Embargos da empresa Mundial Viagens e do Sr. Luciomar Araújo Bastos, tão somente para acolher a contradição ocorrida na parte dispositiva do Voto condutor do citado Acórdão.

Dos Embargos de Declaração da Empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda.

20. A vocação democrática dos embargos de declaração é evidente porque o referido recurso se presta a melhorar a decisão, como forma de torná-la melhor no papel de manifestação da soberania estatal representada, neste caso, pelos julgados dos Tribunais de Contas.

21. O provimento dos embargos de declaração, por vezes, acaba por beneficiar individualmente o embargante, o que não retira, nem mesmo diminui, a função de aperfeiçoamento que detém o recurso integrativo, de modo a fazer dele instrumento processual a serviço do melhoramento da atuação dos Tribunais de Contas.

22. Sendo assim, quanto aos Embargos de Declaração opostos pela empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, vejo que os efeitos infringentes devem ser acolhidos.

23. Antes, porém, compete a mim fazer uma ressalva referente ao contraditório e à ampla defesa, no sentido de reafirmar a inexistência de ofensa a estes princípios e ao da não-surpresa, haja vista a oportunidade de a Embargante/Comercial Amazônia se defender, que assim o fez.

24. Nos presentes Embargos de Declaração, a Comercial Amazônia alegou que o objeto da contratação se restringia à confecção de “*tickets* abastecimento” com emissão da respectiva nota fiscal, que eram entregues diretamente à Defensoria Pública, competindo à própria Defensoria promover a distribuição dos *tickets* aos seus servidores.



25. Com base nisso, a Empresa/Embargante sustenta a regularidade no processo de execução da despesa referente ao objeto licitado, não havendo se falar em falha no fornecimento de combustíveis.

26. Nesse sentido, a Embargante afirma ser evidente o vício de omissão, pelo fato de o Voto condutor do Acórdão recorrido não ter levado em consideração as provas contidas nos autos a esse respeito.

27. Compulsando com cautela os Autos, vejo que merece ser acolhido o argumento de que a Empresa fora contratada tão somente para fornecer os “*tickets* abastecimento”, não sendo de sua responsabilidade a gestão da frota e, sobremaneira, do consumo do referido combustível.

28. E não se trata de mero revolvimento de matéria fática com o fito de excluir a responsabilidade da empresa Comercial Amazônia, mas sim de prestigiar o princípio da adequação para tornar hialino os fatos, de modo que ao visualizar uma falha na condução do julgado, meu posicionamento possa ser revisto, diante da necessidade de acolher os efeitos infringentes/modificativos dos Embargos. É que o objeto licitado se limitava à confecção dos *tickets* e sua entrega junto à Defensoria Pública, cujo procedimento era realizado diretamente no gabinete do ex-Defensor Público, Sr. André Prietro.

29. Na Representação de Natureza Externa n. 7.662-7/2012, na qual consta parte do processo de licitação e de despesa da Defensoria Pública, é possível verificar os modelos dos mencionados *tickets*, seguidos da emissão de nota fiscal, nota de empenho, liquidação e pagamento, evidenciando que na prática os *tickets* eram entregues diretamente na Entidade Pública na totalidade e quantidade do combustível licitado.

30. Por esse motivo, a Comercial Amazônia de Petróleo não pode ser responsabilizada pela gestão dos *tickets*, pelo simples fato de que o objeto licitado foi regularmente executado no processo administrativo de despesa.

31. Com essas considerações, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração, nos termos da parte dispositiva do presente Voto.



VOTO

32. Diante do exposto, em parcial consonância com o Parecer Ministerial n. 3.406/2018 do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **VOTO** no sentido de conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos opostos pela empresa **Comercial Amazônia de Petróleo Ltda**, para afastar sua responsabilidade quanto a irregularidade relativa ao fornecimento de combustíveis à Defensoria Pública, estando, portanto, desobrigada da determinação de restituição ao erário municipal e pagamento de multas. E, em relação aos Embargos ofertados pela empresa **Mundial Viagens e Turismo Ltda e Sr. Luciomar Araújo Bastos**, dar parcial provimento ao presente Recurso, tão somente, para acolher a contradição existente entre a fundamentação do Voto condutor do Acórdão recorrido e a sua parte dispositiva, passando a constar na parte dispositiva do citado Voto que a conclusão é em parcial consonância com a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas.

33. É como voto.

Cuiabá-MT, 28 de março de 2019.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino Moises Maciel

Relator¹

¹ Portaria n. 126/2017.